



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010462-76.2023.5.03.0171**

Relator: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/09/2024

Valor da causa: R\$ 59.759,95

Partes:

RECORRENTE: HELVECIO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: JUCELE CORREA PEREIRA

ADVOGADO: ELDER GUERRA MAGALHAES

ADVOGADO: JORGE ROMERO CHEGURY

ADVOGADO: JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA

ADVOGADO: EDUARDA DIAS DE MOURA ALVES

ADVOGADO: LEONARDO SETTE ABRANTES FIORAVANTE

RECORRIDO: RSC - RIO SUL CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0010462-76.2023.5.03.0171

A C Ó R D ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/mtr/bcsm/dzr/lis

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467 /2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada a viabilidade de trânsito do recurso trancado por meio de decisão monocrática, o Agravo Interno deve ser acolhido. **Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA.** Visando adequar o decisor ao entendimento desta Corte Superior, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o regular trânsito do Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA.** Esta Corte Superior possui o entendimento de que deve haver o respeito à boa-fé objetiva na fase pré-contratual, de modo que a legítima expectativa de contratação que for frustrada injustificadamente deve ser indenizada pela empresa que praticar essa conduta abusiva, sendo, portanto, um dano in re ipsa, que prescinde de comprovação da efetiva lesão. No caso em tela, a decisão regional merece reforma por estar contrária ao entendimento pacificado do TST, pois entendeu que “o dano não se presume, exigindo-se prova da efetiva lesão”. Restam prejudicados os demais temas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010462-76.2023.5.03.0171, em que é RECORRENTE **HELVECIO CARDOSO DA SILVA** e é RECORRIDO **RSC - RIO SUL CONSTRUÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte agravada foi devidamente intimada.

É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE



Conheço do Agravo Interno, pois satisfeitos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Quanto ao debate, o Ministro Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Recurso apresentando, por entender que a matéria articulada na Revista não possui transcendência.

O agravante alega que comprovou a transcendência da matéria, pois houve patente violação direta ao artigo 1.º, III e IV, da CRFB.

Ao exame.

O entendimento desta Corte superior é no sentido de que deve haver o respeito à boa-fé objetiva na fase pré-contratual, de modo que a legítima expectativa de contratação que for frustrada injustificadamente deve ser indenizada pela empresa que praticar essa conduta abusiva, sendo, portanto, um dano *in re ipsa*.

Nessa senda, com fundamento no art. 1.021, § 2.º, do CPC/2015, aplica-se o juízo de retratação para, reconhecendo a transcendência política da controvérsia (art. 896-A, § 1.º, II, da CLT), afastar o óbice indicado na decisão agravada prosseguindo no exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, denegou seguimento ao apelo, por entender que se houve violação constitucional seria meramente reflexa e que os arestos são inespecíficos.

Inconformado, o agravante impugna a decisão agravada e requer o reconhecimento do dano moral. Aponta violação dos artigos 186, 927 e 944, *caput*, do Código Civil e 5.º, V e X, da CRFB.

Ao exame.

Hipótese na qual o Regional entendeu que “o dano não se presume, exigindo-se prova da efetiva lesão, o que não restou demonstrado nos autos. Entendo que a ruptura contratual, nos termos narrados, não configura ofensa à boa-fé objetiva a ensejar reparação de ordem moral”.

Para esta Corte Superior deve haver o respeito à boa-fé objetiva na fase pré-contratual, de modo que a legítima expectativa de contratação que for frustrada injustificadamente deve ser indenizada pela empresa que praticar essa conduta abusiva, sendo, portanto, um dano *in re ipsa*.

Assim, uma vez constatado que a tese jurídica adotada no *decisum* não se alinha ao posicionamento fixado pela Suprema Corte, e, visando prevenir possível violação de norma constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista, na forma regimental.



RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA

Eis o trecho do acórdão regional:

“Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento da relação de emprego e seus consectários legais ao fundamento de que o reclamante apenas teria participado de processo seletivo da empresa que não foi concluído, não sendo acostado aos autos o exame admissional, inexistindo prestação de serviços, restando ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT. Sucessivamente, requer a limitação da relação de emprego aos períodos de 09/08/2023 a 24/08/2023 ou de 09/08/2023 a 22/09/2023, devendo ser adotada a remuneração de R\$1.381,60, conforme previsto na CCT da categoria profissional dos pedreiros.

Na sentença foi adotado o seguinte entendimento:

‘... Inicialmente, observa-se que foi encaminhado pela reclamada, via aplicativo de mensagem, documento nomeado como ‘Check List - Admissional’ (ID e7f5e0c), o que, por si só, já evidenciaria a fase admissional, e não seleção de candidatos como a reclamada alega.

Além disso, em 08/08/2023, a reclamada novamente em contato via aplicativo de mensagens, utilizando-se de mensagem de áudio, informou ao trabalhador que deveria comparecer no dia subsequente a uma clínica para a realização de exame médico admissional, o que deixa patente tratar-se de fase final de processo de admissão.

Ainda nessa mesma toada, no dia 21/08/2023, a reclamada entrou em contato com o reclamante solicitando a numeração de seu uniforme e de um endereço de e-mail para envio de futuros contracheques, instruindo o trabalhador a realizar abertura de conta bancária para depósito de salários.

Ademais, no dia 24/08/2023, a reclamada entrou em contato novamente com o trabalhador informando que não continuaria com sua contratação.

Data venia, os fatos acima apontados demonstram que a reclamada violou a boa-fé objetiva no ato da ‘quase contratação formal do trabalhador’, mesmo porque não era exigido de um homem mediano pensamento diverso da real firmiação de emprego com a reclamada.

Com a dispensa do trabalhador durante a fase final de admissão, houve o ato ilícito de quebra da expectativa praticado pela reclamada.

Ao impulso de tais considerações, sendo sabido que a responsabilidade trabalhista abrange a fase pré-contratual, julgo procedentes os pedidos contidos no item ‘B’ da reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada a anotar o contrato de trabalho, constando a sua data de início, qual seja, de 09/08/2023, data da realização do exame médico admissional, na modalidade de contrato de trabalho por prazo de experiência de 90 (noventa dias), com término em 06/11/2023, e o consequente pagamento de salários do respectivo período, com reflexos em férias mais 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e encargos previdenciários.’

O período pré-contratual corresponde àquele em que ocorre a seleção/treinamento do trabalhador, que pode ou não resultar na admissão e/ou formalização do contrato de trabalho.

No caso, não houve apresentação de prova oral, como se vê da ata de audiência do ID 4ff5e49.

A prova documental indica que a reclamada solicitou a documentação necessária à contratação do reclamante, inclusive para a finalidade de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de salário, além de ter indicado clínica para o exame de admissão por parte da reclamada. Mas o reclamante não chegou a ser contratado. Aliás, não trabalhou um minuto sequer para a reclamada.

O documento do ID e7f5e0c - Pág. 1 evidencia que ele passou a trocar mensagens com a empresa a partir do dia 01/08/2023, por aplicativo Whatsapp.

Entretanto, no dia 24/08/2023, a empresa lhe enviou mensagem nos seguintes termos:

‘infelizmente vamos ter que parar a contratação e não vamos poder mais continuar o seu processo de admissão. Mais assim que possível daremos uma oportunidade a vc. Nos desculpe o transtorno.’

Portanto, a reclamada pôs fim às tratativas para uma futura e incerta contratação. O reclamante não lhe prestou serviços por um segundo, sequer repito.

A mera expectativa de contratação não resulta no direito ao reclamante ao reconhecimento de relação de emprego e, tampouco, em existência de suposto contrato de experiência, ao contrário do entendimento adotado na origem.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão:



(...)

Feitas estas considerações, a conclusão a que se chega é de que não houve qualquer conduta ilícita por parte da reclamada ao deixar de contratar o reclamante, ainda que ele tenha participado de seu processo seletivo. Insisto que não houve prestação de serviço, não fazendo jus o reclamante ao pagamento de salários.

Pelo exposto, absolvo a reclamada da condenação referente à anotação da CTPS, bem como do pagamento de salários e reflexos.

DANO MORAL

Insurge-se a reclamada contra a condenação referente à indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00 na origem. Alega que o reclamante não comprovou que deixou de se candidatar a outras ofertas de emprego ou mesmo que tenha saído de um trabalho para ingressar na empresa, inexistindo qualquer ato ilícito da sua parte ou violação aos direitos de personalidade do autor. Alternativamente, requer a redução do valor arbitrado.

(...)

Com razão apenas a reclamada.

De acordo com o previsto no art. 223-A/G, da CLT, Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

A questão foi submetida ao crivo do STF que conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1.º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial da indenização em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1.º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

No caso em apreço, nenhuma prova há nos autos de que o reclamante tenha renunciado a outra oportunidade de emprego, ou que a não continuidade da sua contratação tenha causado constrangimento ou abalo na esfera moral. Ressalto que o dano não se presume, exigindo-se prova da efetiva lesão, o que não restou demonstrado nos autos. Entendo que a ruptura contratual, nos termos narrados, não configura ofensa à boa-fé objetiva a ensejar reparação de ordem moral. Dessa feita, provejo o Recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante ao exposto, fica prejudicada a análise do recurso do reclamante em que se pretendia a majoração do valor da indenização por dano moral.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso do reclamante.”

A parte recorrente sustenta que o não cumprimento da formalização da promessa do contrato enseja o pagamento dos danos morais. Aponta violação dos artigos 186, 927 e 944, *caput*, do Código Civil e ao 5.º, V e X, da CRFB.

Ao exame.

Registre-se, de início, que o recorrente indicou o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 302/303) e observou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, contidos no art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, razão pela qual está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

Verifica-se do teor do acórdão regional que as partes estavam em tratativas para efetivar o contrato de trabalho, em que “a reclamada solicitou a documentação necessária à contratação do reclamante, inclusive para a finalidade de abertura de conta bancária destinada ao



recebimento de salário, além de ter indicado clínica para o exame de admissão”, demonstrando a nítida intenção da reclamada de contratá-lo.

Contudo, a reclamada, ao desistir da contratação, ofendeu o dever de lealdade e boa-fé, pois o reclamante teve a real expectativa de firmar o novo vínculo empregatício.

Nesse sentido, esta Corte superior possui o entendimento de que deve haver o respeito à boa-fé objetiva na fase pré-contratual, de modo que a legítima expectativa de contratação que for frustrada injustificadamente deve ser indenizada pela empresa que praticar essa conduta abusiva, sendo, portanto, um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação da efetiva lesão.

Cito os precedentes desta Corte:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA TRANSCENDÊNCIA. 1. O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que a ré, por diversas condutas, não observou a boa-fé objetiva na fase pré-contratual, razão pela qual a condenou ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. 2. Considerando os termos do acórdão regional, constata-se que a análise da procedência da insurgência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, medida vedada pela Súmula n.º 126 do TST. 3. Confirma-se a decisão Agravada, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR-1000484-62.2020.5.02.0051, 1.ª Turma, Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/5/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA PELA EMPRESA. RETENÇÃO DA CTPS. 1. O Tribunal Regional consignou que restaram comprovados a promessa de contratação, a realização de exame médico admissional, abertura de conta, agendamento de treinamento e cancelamento arbitrário da vaga, a par da retenção da CTPS por prazo superior a trinta dias, considerando que essas premissas fáticas são suficientes a demonstrar os danos morais sofridos pelo reclamante. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato, de modo que, uma vez frustrada, de forma injustificada, a legítima expectativa de contratação que infundiu no empregado, a empresa atrai para si o dever de indenizar os danos morais decorrentes dessa conduta abusiva. 3. Tratando-se, outrossim, de um dano *in re ipsa*, o u seja, que prescinde de comprovação, basta a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. Intactos, assim, sob esse enfoque, os arts. 5.º, X, e 7.º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido." (AIRR-11108-31.2015.5.03.0183, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, DEJT de 11/11/2016.)

"I - AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. Em face das alegações constantes do agravo em análise, deve ser provido o apelo para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. ADMISSÃO FRUSTRADA APÓS FASE PRÉ-CONTRATUAL. Ante a possível violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, deve ser provido o apelo. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. ADMISSÃO FRUSTRADA APÓS FASE PRÉ-CONTRATUAL. Consoante dispõe o art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé. O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo pelo seu estado de necessidade econômica, sua condição de hipossuficiente. Ficou incontroverso que a reclamante passou pelas etapas do processo de contratação, estando nítida a intenção da reclamada de contratá-la, diante do envio de documentos pessoais, realização de exame médico e da requisição de abertura de conta corrente específica. Por outro lado, não consta do acórdão regional que a autora foi reprovada no exame admissional. Diante da premissa fática descrita pelo TRT, tem-se que, nos casos em que a contratação não é efetivada após a realização de processo admissional, com a apresentação de documentos e realização de exames, a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de indenização por dano moral. Veja-se que o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé, gerando no empregado séria e consistente expectativa de celebração de um novo emprego, de modo que a sua



frustração causa prejuízos não apenas financeiros, mas também seu em patrimônio imaterial. Entra na esfera íntima do lesado, que permanece na situação de desempregado, caracterizando, portanto, prática de ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1.º, III e IV, da Constituição Federal e 422 do Código Civil, surgindo daí o dever de indenizar. Trata-se de dano *in re ipsa*. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1000174-53.2018.5.02.0010, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. Discute-se, no caso, se constitui ato ilícito a configurar dano moral a frustração de expectativa do autor que, mesmo após ser aprovado em processo seletivo e exame admissional, não foi admitido pela reclamada. A jurisprudência desta Corte Superior está posta no sentido de que a boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CCB), na vertente do *venire contra factum proprium*, incidente na fase pré-contratual, impõe que se proteja a expectativa legítima de uma das partes, quanto à validade da alteração contratual, em detrimento do comportamento contraditório da outra. O princípio da não surpresa veda que um dos agentes contratantes, afastando-se de seu dever de lealdade e previsibilidade, surpreenda os demais, de modo a causar-lhes um prejuízo considerável e injusto. 2.2. Logo, a frustração da promessa de emprego, sem justificativa, configura dano moral a ensejar indenização. Precedentes. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A fixação do valor da indenização foi pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com observância do art. 944 do Código Civil, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano (sofrimento, repercussões pessoais, familiares e sociais), a situação econômica do lesador e da vítima, além do caráter pedagógico da sanção. Mantém-se a decisão Recorrida. Agravo conhecido e desprovido." (Ag-AIRR-1000129-63.2021.5.02.0036, 5.ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 11/9/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. NÃO EFETIVAÇÃO DA ADMISSÃO. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema. Cuida-se de pretensão que não ultrapassa a esfera individual disponível da parte Recorrente, não se constatando dissenso com precedente vinculativo, interpretação de questão nova, elevado valor econômico ou risco de lesão a bens e valores constitucionalmente assegurados. II. No que concerne à pretensão recursal à revisão do montante fixado a título de indenização por dano moral, esta Sétima Turma já teve a oportunidade de assentar o entendimento de que 'a revisão do quantum arbitrado a título indenizatório por esta Corte só se viabiliza se a decisão impugnada contiver, de forma objetiva e detalhada, o cotejo entre os parâmetros de fixação da indenização e os aspectos fáticos do caso concreto, a exemplo da duração da ofensa, da sua reincidência, da gravidade da conduta, das sequelas sofridas pela vítima, da capacidade econômica das partes, dentre outras'. (Ag-RR-662600 35.2008.5.09.0007, 7.ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/10/2019). III. A pretensão recursal de majoração do valor do dano moral, arbitrada em R\$ 1.785,00, não atende os requisitos aptos a impulsionar a excepcional intervenção desta Corte Superior. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-526-31.2023.5.12.0024, 7.ª Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2024.)

No caso em tela, a decisão regional merece reforma por estar, conforme demonstrado acima, contrária ao entendimento pacificado do TST, pois entendeu que "*o dano não se presume, exigindo-se prova da efetiva lesão*".

Conheço, pois, do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, V, da Constituição Federal.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FASE PRÉ-CONTRATUAL - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA

Conhecido o Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, V, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação acima esposada, dou provimento ao apelo para, reformando o acórdão regional, afastar a improcedência deste pedido.



Quanto ao **valor da indenização**, nos Recursos Ordinários de ambas as partes há pedido de revisão do *quantum* fixado na primeira instância. Portanto, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do valor indenizatório devido como entender de direito.

Restam prejudicados os demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Agravo de Instrumento; II – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III – conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o dano moral cuja causa de pedir teve como fundamento a expectativa frustrada da contratação na fase pré-contratual, restabelecendo, no ponto, os termos da sentença. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para o julgamento do valor indenizatório devido como entender de direito. Restam prejudicados os demais temas.

Brasília, 25 de junho de 2025.

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator

